

Acórdão: 17.391/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115301.54
Impugnante: SD Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Marcos Antunes Rodrigues
PTA/AI: 01.000149376.52
Inscr. Estadual: 338.634045.0020
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado recolhimento a menor do ICMS tendo em vista aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de:- não comprovação da capacidade de armazenamento que justificasse a aquisição de grande quantidade de combustível, sendo parte destinada a Itaúna e parte a Itabirito;- combustível aplicado em carregadeira;- combustível aplicado em veículo não pertencente ao contribuinte na data de abastecimento;- falta de 1^{as} vias de notas fiscais série “D” anexas à nota fiscal de faturamento;- não comprovação da origem dos valores creditados;- aplicação errônea da proporcionalidade dos créditos sobre as saídas tributadas;- prestações de serviço de transporte efetuadas por veículos de terceiros. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (MR). Reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco em virtude do refazimento da conta gráfica da Contribuinte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS e MR decorrente do aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de 2000 a 2004, provenientes de:

- não comprovação da capacidade de armazenamento que justificasse a aquisição de grande quantidade de combustível, sendo parte destinada a Itaúna e parte a Itabirito;
- combustível aplicado em carregadeira;
- combustível aplicado em veículo não pertencente ao contribuinte na data de abastecimento;
- falta de 1^{as} vias de notas fiscais série “D” anexas à nota fiscal de faturamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não comprovação da origem dos valores creditados;
- aplicação errônea da proporcionalidade dos créditos sobre as saídas tributadas;
- prestações de serviço de transporte efetuadas por veículos de terceiros;

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.49/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 449/454.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 456/457, que resultam na reformulação do crédito tributário às fls. 460/470, gerando complementação da impugnação às fls. 473/474 e nova manifestação fiscal de fls. 475/476. Tendo em vista a redução dos valores exigidos o PTA submeteu-se ao rito sumário.

DECISÃO

EM PRELIMINAR

Alega a Impugnante o cerceamento do seu legítimo direito de defesa considerando que a pretensão fiscal, na capitulação de parte das supostas infrações cometidas, apresentadas nos quadros que compõem o Auto de Infração, especialmente os de n^{os} VI a X – Recomposição da Conta Gráfica, são ininteligíveis quanto à forma de apuração dos pretensos estornos de créditos.

Restou evidenciado que os quadros apresentados na autuação permitem a perfeita identificação da origem dos créditos estornados, o que permitiu sua contestação de forma tópica.

Assim sendo, rejeitou-se a argüição do alegado cerceamento do direito de defesa.

NO MÉRITO

A Impugnante não comprovou a existência do tanque que justificasse o armazenamento da quantidade de combustível adquirida, além do fato de a mercadoria ter sido entregue em local distinto da sede da empresa, conforme consta do documento fiscal. O fato de a nota fiscal ser carimbada nos postos fiscais no itinerário não garante que o produto tenha sido descarregado na empresa e usado em seus veículos. Justificou-se a exclusão dos créditos provenientes de aquisições de combustível da DCW Derivados de Petróleo Ltda.,

Com relação ao crédito apropriado para o abastecimento da carregadeira não está correto, tendo em vista o disposto no art. 66, inciso VIII do RICMS/02:

“Art. 66 – Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações, ou nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestações realizadas no período desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

...

VIII - a combustível, lubrificante, pneus câmaras de ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte **e estritamente necessários à prestação do serviço**, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

..."

O crédito referente ao combustível aplicado na carregadeira não pode ser apropriado, pois esta não se desloca de um município para outro transportando mercadorias, o que ensejaria a emissão do conhecimento de transporte. O aproveitamento do crédito é devido apenas quando o material é aplicado no veículo que faz o transporte, com a devida emissão do CTCR, e mesmo assim proporcional ao serviço tributado, o que não se verifica em relação à carregadeira.

Referente ao crédito da nota fiscal nº 005436, emitida pelo Posto Delta de Itaúna Ltda., a impugnante concorda que o veículo de placa GKT-2661 realmente não pertencia à empresa à época do abastecimento, sepultando discussão nesse sentido. No entanto, afirma que foram glosados os créditos totais da nota fiscal, o que não procede. Um exame do quadro I (fls. 12) esclarece que a glosa do crédito foi por ausência da 1ª via da nota fiscal.

Em relação à glosa do crédito decorrente de emissão de nota fiscal global, com ausência da 1ª via da nota fiscal série D, relacionada a fornecimento de combustíveis, cumpriu-se o previsto no Caput do art. 63 do RICMS/02:

"Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, ..."

Com relação aos créditos excluídos em decorrência de sua origem verificou-se:

- 1) o valor de R\$180,00 e, virtude de emissão da NF Avulsa nº 179496, e DAF 04.316295.15, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, a impugnante não tem direito ao crédito, visto que se trata de uma autuação por falta de emissão de conhecimento de transporte, onde deveria ser destacado o imposto e levado a débito na apuração;
- 2) O valor de R\$ 86,31 creditado, fundado em cópia de DAE apresentada à folha 439 não indica em razão de que se deu o recolhimento, já que não é em relação à apuração normal do mês de janeiro/00, que teve como resultado saldo credor, conforme DAPI de fls. 200;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) O valor de R\$ 17,10 creditado e justificado como sendo de ICMS incidente na Nota Fiscal nº 000704, de Vicente Pedrosa e Irmãos Ltda., fls. 413, refere-se a abastecimento de carregadeira, conforme cópias dos cupons fiscais de fls. 414, portanto passível de glosa, pelos motivos já explicitados;

Relativamente aos créditos glosados referentes ao ano de 2004, por força de locação dos veículos, a locadora não provou quando retirou o veículo da locação, se retirou, e quanto foi gasto de insumos no período retirado, considerado, portanto, que o veículo ficou o período todo locado, o que provocou a glosa dos créditos em sua totalidade.

Por solicitação da Auditoria Fiscal foi refeita a conta gráfica do estabelecimento autuado, de forma a validar os estornos efetuados pela Impugnante, tendo em conta que a causa do recolhimento a menor verificado não se explica simplesmente pelo *modus operandi* escritural, com fundamento no Artigo 195 do RCMS/02;

Procedidos os ajustes, alterou-se os Quadros IV “Créditos a Estornar 2000 a 2003”, V “Créditos aproveitados indevidamente em 2004”, VI a X (Recomposição da Conta Gráfica, dos anos de 2000 a 2004) e o Quadro XI (Demonstrativo do Crédito Tributário).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar rejeitar a argüição do cerceamento do direito de defesa e, no mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 460/470. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões 08/03/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator